

### MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

#### DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Amarildo Cruz (PT)  
Antonio Vaz (Republicanos)  
Coronel David (PL)  
Gerson Claro (PP)  
Jamilson Name (PSDB)  
João Henrique (PL)  
João Mattogrosso (PSDB)  
Junior Mochi (MDB)  
Lia Nogueira (PSDB)  
Lídio Lopes (Patriota)  
Londres Machado (PP)  
Lucas de Lima (PDT)  
Mara Caseiro (PSDB)  
Marcio Fernandes (MDB)  
Neno Razuk (PL)  
Paulo Corrêa (PSDB)  
Pedro Kemp (PT)  
Pedrossian Neto (PSD)  
Professor Rinaldo (Podemos)  
Rafael Tavares (PRTB)  
Renato Câmara (MDB)  
Roberto Hashioka (União)  
Zé Teixeira (PSDB)  
Zeca do PT (PT)

#### ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987, de 29 de março de 2017 - alterada pela LEI Nº 5.704, de 24 de agosto de 2021

Presidência  
1ª Secretária  
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade  
Secretaria Jurídica e Legislativa  
Secretaria de Recursos Humanos  
Secretaria de Infraestrutura  
Secretaria de Comunicação Institucional  
Ouvidoria  
Controladoria  
Cerimonial  
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

#### BLOCOS PARLAMENTARES

##### BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	CORONEL DAVID		PL
5	NENO RAZUK	Vice-líder	PL
6	GERSON CLARO		PP
7	LONDRES MACHADO		PP
8	ANTONIO VAZ		PR
9	PEDROSSIAN NETO		PSD
10	PROFESSOR RINALDO		PODEMOS

##### BLOCO 2

1	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
2	JOÃO MATTOGROSSO		PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	LUCAS DE LIMA		PDT
8	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO

##### PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	AMARILDO CRUZ	Líder	
2	PEDRO KEMP		
3	ZECA DO PT	Vice-líder	

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
---	-------------	--	----------

1	JOÃO HENRIQUE		PL
---	---------------	--	----

1	RAFAEL TAVARES		PRTB
---	----------------	--	------

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO  
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

#### SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA .....	3
3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS .....	29
4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL .....	33
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	36



**1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**

**MATÉRIA APRECIADA**

**MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02/03/2023**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – [Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2023](#)

Processo nº 031/2023

**MESA DIRETORA (2023-2024)** - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ivinhema.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

2 – [Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023](#)

Processo nº 032/2023

**MESA DIRETORA (2023-2024)** - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ponta Porã.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2/23  
PROCESSO N.º 31/23  
AUTORIA: MESA DIRETORA  
DISCUSSÃO ÚNICA

01 – Deputado AMARILDO CRUZ	—
02 – Deputado ANTONIO VAZ	Suam
03 – Deputado CORONEL DAVID	—
04 – Deputado GERSON CLARO	Suam
05 – Deputado JAMILSON NAME	Suam
06 – Deputado JOÃO HENRIQUE	Suam
07 – Deputado JOÃO MATTOGROSSO	Não
08 – Deputado JUNIOR MOCHI	—
09 – Deputada LIA NOGUEIRA	Suam
10 – Deputado LIDIO LOPES	Suam
11 – Deputado LONDRES MACHADO	Suam
12 – Deputado LUCAS DE LIMA	Suam
13 – Deputada MARA CASEIRO	Suam
14 – Deputado MARCIO FERNANDES	Suam
15 – Deputado NENO RAZUK	Suam
16 – Deputado PAULO CORRÊA	Suam
17 – Deputado PEDRO KEMP	Suam
18 – Deputado PEDROSSIAN NETO	Suam
19 – Deputado PROFESSOR RINALDO	Suam
20 – Deputado RAFAEL TAVARES	Suam
21 – Deputado RENATO CÂMARA	Suam
22 – Deputado ROBERTO HASHIOKA	—
23 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	Suam
24 – Deputado ZECA DO PT	Suam

Favoráveis 18;  
Contrários 01;  
Abstencões 05;  
Total 24;

Campo Grande, 02.03.2023.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 3/23  
PROCESSO N.º 32/23  
AUTORIA: MESA DIRETORA  
DISCUSSÃO ÚNICA

01 – Deputado AMARILDO CRUZ	—
02 – Deputado ANTONIO VAZ	Suam
03 – Deputado CORONEL DAVID	—
04 – Deputado GERSON CLARO	—
05 – Deputado JAMILSON NAME	Suam
06 – Deputado JOÃO HENRIQUE	Não
07 – Deputado JOÃO MATTOGROSSO	—
08 – Deputado JUNIOR MOCHI	Suam
09 – Deputada LIA NOGUEIRA	Suam
10 – Deputado LIDIO LOPES	—
11 – Deputado LONDRES MACHADO	Suam
12 – Deputado LUCAS DE LIMA	Suam
13 – Deputada MARA CASEIRO	Suam
14 – Deputado MARCIO FERNANDES	Suam
15 – Deputado NENO RAZUK	Suam
16 – Deputado PAULO CORRÊA	Suam
17 – Deputado PEDRO KEMP	Suam
18 – Deputado PEDROSSIAN NETO	Suam
19 – Deputado PROFESSOR RINALDO	Suam
20 – Deputado RAFAEL TAVARES	Suam
21 – Deputado RENATO CÂMARA	Suam
22 – Deputado ROBERTO HASHIOKA	Suam
23 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	Suam
24 – Deputado ZECA DO PT	Suam

Favoráveis 18;  
Contrários 01;  
Abstencões 05;  
Total 24;

Campo Grande, 02.03.2023.

**INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS**

<b>Requerimentos</b>				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00473/2023	Pedrossian Neto	Âmbito Estadual	Requeiro a Mesa Diretora, nos termos do art. 173, XX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, ouvido o Colendo Plenário, que seja encaminhado expediente deste Poder à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEAD, para que apresente informações referentes ao cumprimento do disposto no Art. 4º, 2º da Lei Complementar Estadual n.93/2001, com redação dada pela Lei 147/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de 1% do Imposto de Renda anual ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FEINAD/MS, pelas empresas beneficiárias do programa MS EMPREENDEDOR, que sejam tributadas pelo lucro real. Solicita-se que a SEAD apresente informações acerca do (i) cumprimento da legislação pelas empresas, (ii) fiscalização quanto ao pagamento e a destinação dos recursos pelos respectivos Conselhos, e (iii) dos valores arrecadados especificamente por cada empresa abrangida pela obrigação da LC 93/2001.
2	00477/2023	João Henrique	Âmbito Estadual	Requeiro a Mesa Diretora, nos termos do art. 173, XX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ouvido o Colendo Plenário, que seja encaminhado expediente desta Casa à Secretária de Estado de Administração, Senhora Ana Carolina Araujo Nardes, solicitando, no prazo de 15 dias a contar da data de leitura em plenário, as seguintes informações: Quais são os prédios públicos do Governo do estado de Mato Grosso do Sul localizados no município de Campo Grande-MS com a respectiva capacidade física para a lotação de funcionários; • Cópia dos alvarás do Corpo de Bombeiros de todos os prédios públicos do estado de Mato Grosso do Sul, localizados em Campo Grande-MS.
3	00478/2023	João Henrique	Campo Grande	Requeiro a Mesa Diretora, nos termos do art. 173, XX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ouvido o Colendo Plenário, que seja encaminhado expediente desta Casa ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, Coronel Frederico Reis Pouso Salas, solicitando, no prazo de 15 dias a contar da data de leitura em plenário, as seguintes informações: Cópia de todos os alvarás expedidos para os prédios públicos do estado de Mato Grosso do Sul, localizados em Campo Grande-MS.
4	00496/2023	Renato Câmara	Âmbito Estadual	Requer o uso da Tribuna para Sra. Andréa Aleixo - Dia de Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista.
5	00494/2023	Renato Câmara	Âmbito Estadual	Solicita informações sobre o andamento do Processo nº: 57/004.725/2021, que consiste na Construção de uma ponte de concreto armado sobre o Córrego da Viga, incluindo obras de controle de erosão, localizada em Rodovia Municipal, Coord. 21º33'22.31"S - 53º28'35.82"O, no Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

6	00480/2023	Coronel David, Mara Caseiro, Amarildo Cruz, Antonio Vaz, João Mattogrosso, João Henrique, Junior Mochi, Londres Machado, Lucas de Lima, Marcio Fernandes, Neno Razuk, Paulo Corrêa, Pedrossian Neto, Professor Rinaldo, Rafael Tavares, Roberto Hashioka, Zeca do PT, e Zé Teixeira	Âmbito Estadual	O Deputado Estadual Coronel David, do Partido Liberal do Mato Grosso do Sul - PL/MS, requer a criação, em conjunto com os Deputados que esta subscrevem, a Frente Parlamentar de Defesa do Direito da Propriedade – FPDP.
7	00486/2023	Coronel David, Mara Caseiro, Amarildo Cruz, Antonio Vaz, João Mattogrosso, João Henrique, Junior Mochi, Londres Machado, Lucas de Lima, Marcio Fernandes, Neno Razuk, Paulo Corrêa, Pedrossian Neto, Professor Rinaldo, Rafael Tavares, Roberto Hashioka e Zé Teixeira	Âmbito Estadual	O Deputado Estadual Coronel David, do Partido Liberal do Mato Grosso do Sul - PL/MS, requer a criação, em conjunto com os Deputados que esta subscrevem, a Frente Parlamentar da Segurança Pública Pública e do Sistema Penitenciário - FPSPSP.

Indicações				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00487/2023	Renato Câmara	Âmbito Estadual	Solicita a criação de campanha de conscientização no sentido de divulgar a crise hídrica e ressaltar a importância de se economizar água junto às escolas estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
2	00488/2023	Paulo Corrêa	Coronel Sapucaia	Solicita-se a viabilização de recursos para a construção de pontes de concreto sobre o Rio Iguatemi - Região do Cerro Perón, sobre o Córrego Boi Jaguá e sobre o afluente do Rio Jogui - Córrego Barrinha, Município de Coronel Sapucaia.
3	00510/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a implementação de um semáforo e redutores de velocidade em ruas desta Capital.
4	00489/2023	Renato Câmara	Nioaque	Solicita a perfuração de poços artesianos para atender os moradores do Projeto de Assentamento Uirapuru, localizado no Município de Nioaque.
5	00468/2023	Pedrossian Neto	Aquidauana	Indico à Mesa, observadas as disposições regimentais e após ouvido o Douto Plenário, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEILOG, solicitando a manutenção do trecho da Rodovia BR-262, conhecida como "Estrada Parque" no Distrito de Piraputanga, Município de Aquidauana.
6	00490/2023	Renato Câmara	Âmbito Estadual	Solicita que realizem uma análise da remuneração dos diretores escolares da rede estadual de ensino, visando corrigir a diferença salarial entre os diretores professores efetivos e os diretores que são efetivos administrativos.
7	00493/2023	Renato Câmara	Nioaque	Solicita a reforma geral da Escola Estadual Uirapuru, localizada no Assentamento Uirapuru no Município de Nioaque.

8	00497/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a retoma das obras do EMEI localizada no bairro Jardim Radialista, nesta Capital.
9	00470/2023	Pedrossian Neto	Brasilândia	Solicita a pavimentação do trecho da Rodovia MS-040, entre Brasilândia e Santa Rita do Pardo.
10	00471/2023	Pedrossian Neto	Jaraguari, Rochedo	Solicita patrolamento na Rodovia MS-244, que liga os Municípios de Jaraguari e Rochedo.
11	00472/2023	Pedrossian Neto	Campo Grande	Indico à Mesa, observadas as disposições regimentais e após ouvido o Douto Plenário, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Secretário Municipal e Infraestrutura e Serviços Públicos de Campo Grande – SISEP, Sr. Domingos Sahib Neto acerca da necessidade de manutenção da Avenida Gunter Hans, especialmente no trecho que dá acesso ao Hospital Adventista do Pênfigo.
12	00484/2023	Coronel David	Campo Grande	Solicito que seja intensificado o POLICIAMENTO E RONDAS OSTENSIVAS próximo à Rua Cristóvão Alvares, no bairro Buriti, nesta Capital.
13	00483/2023	Coronel David	Campo Grande	Solicito que seja intensificado o POLICIAMENTO E RONDAS OSTENSIVAS próximo à Rua João Ferreira Lúcio, no bairro Girassóis, nesta Capital.
14	00513/2023	Pedro Kemp	Campo Grande	Solicita a regularização do fornecimento de água nos bairros Parque Lageado, Dom Antonio Antônio Barbosa e região, no município de Campo Grande.
15	00482/2023	João Mattogrosso	Campo Grande	Solicita a operação de tapa-buraco na Rua Expedicionário Alcindo Jardim Chagas, Jardim Aero Rancho - CEP: 79083-620, nesta Capital.
16	00481/2023	João Mattogrosso	Campo Grande	Solicita serviços de limpeza e retirada de entulhos em uma área pública no Centro Comunitário Jardim Bonança, localizado entre as Ruas Jardim Silveira, Porto Acre, Rua Santo Ignácio e Rua Porto Batista - CEP: 7909215, nesta Capital.
17	00505/2023	Zé Teixeira	Rio Brilhante	Solicita ação conjunta de gestões e na viabilização de recursos da União a serem investidos na implantação de um Centro de Atenção Psicossocial - CAPS no município de Rio Brilhante.
18	00506/2023	Zé Teixeira	Rio Brilhante	Solicita a designação de perito papiloscopista para o Município de Rio Brilhante.
19	00507/2023	Zé Teixeira	Maracaju, Rio Brilhante	Solicita, em caráter reiterativo, a urgente revitalização do trevo existente na BR-267, local de acesso à MS-455, no trecho entre os municípios de Rio Brilhante e Maracaju.
20	00508/2023	Zé Teixeira	Inocência	Solicita a reforma do prédio da Delegacia de Polícia do Distrito de São Pedro, no Município de Inocência.
21	00509/2023	Zé Teixeira	Dourados	Solicita, em caráter de urgência, obras de melhoria na iluminação pública, posto de saúde e operação tapa-buracos no Bairro Jardim Flórida I, no município de Dourados.
22	00498/2023	Jamilson Name	Campo Grande	Solicita a Exma Sra. KÁTIA SILENE SARTURI WARDE, DD Secretária Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, para que seja viabilizado, em caráter de urgência, a AUTORIZAÇÃO DE RETIRADA DE ÁRVORE, limpeza e retirada de entulhos, na Rua Firminópolis, nº 347 (Associação de Moradores ) e na Rua Itapecerica S/N (campo de futebol), localizadas no Bairro Cidade Morena, nesta Capital.
23	00500/2023	Neno Razuk	Juti	Solicito a viabilização de dois veículos utilitários tipo caminhonete cabine dupla 4x4, para atender os Agentes Comunitários de Saúde Rural do município de Juti/MS.
24	00502/2023	Jamilson Name	Campo Grande	Solicita ao Ilmo Sr JANINE DE LIMA BRUNO, MD Diretor da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande (Agetran), viabilizar, em caráter de urgência, a sinalização das ruas do Bairro Cidade Morena, nesta Capital.
25	00501/2023	Jamilson Name	Campo Grande	Solicita expediente ao Exmo Sr. DOMINGOS SAHIB NETO, DD Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, de forma a viabilizar, em caráter de urgência, a realização de obras de Tapa Buracos na Rua Minas Novas, entre a Rua Floreal e Rua Buenópolis, no bairro Cidade Morena, nesta capital.

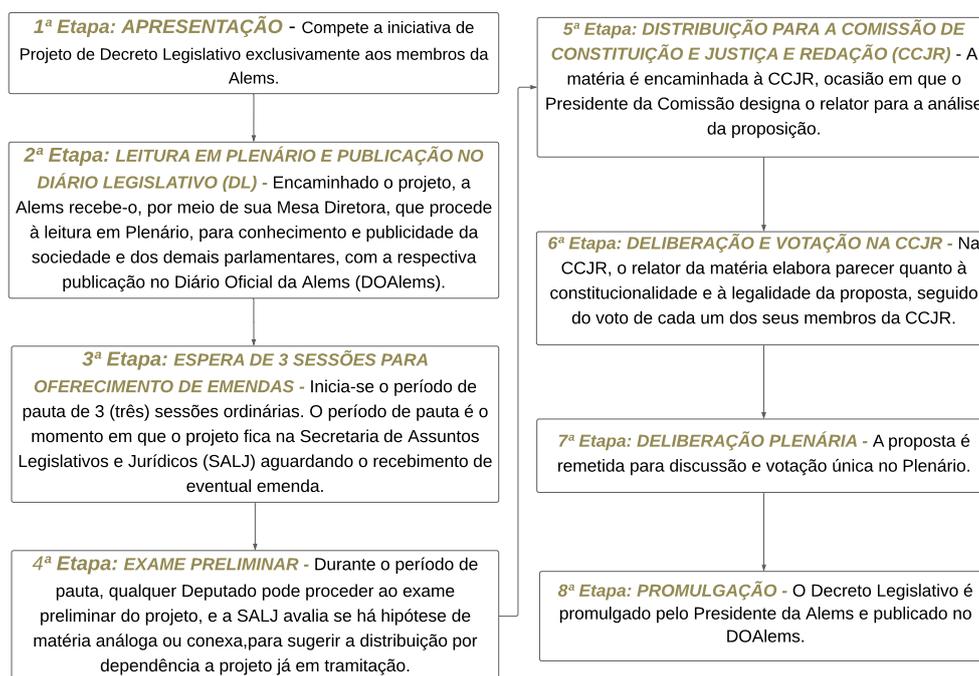


## PROCESSO LEGISLATIVO

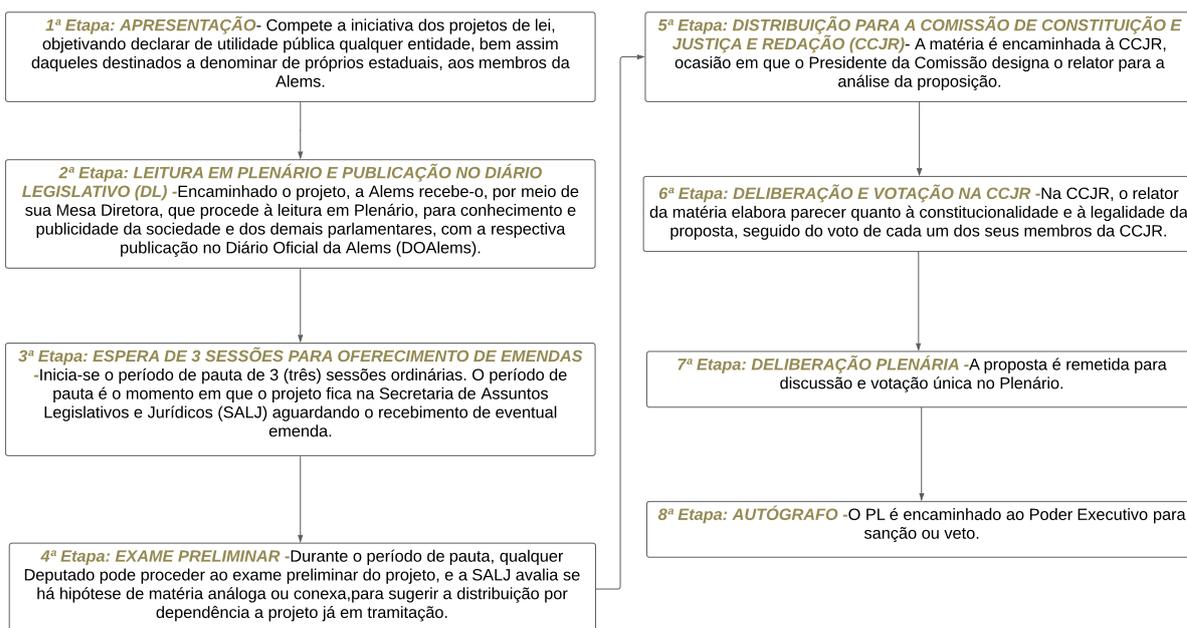
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de leis ordinárias, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). Essa tramitação pode ser customizada para atender a necessidade de aceleração de cada projeto, por proposta de pelo menos 8 (oito) deputados, com aquiescência dos líderes. O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de proposta de emenda constitucional, de resolução, de decreto legislativo ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



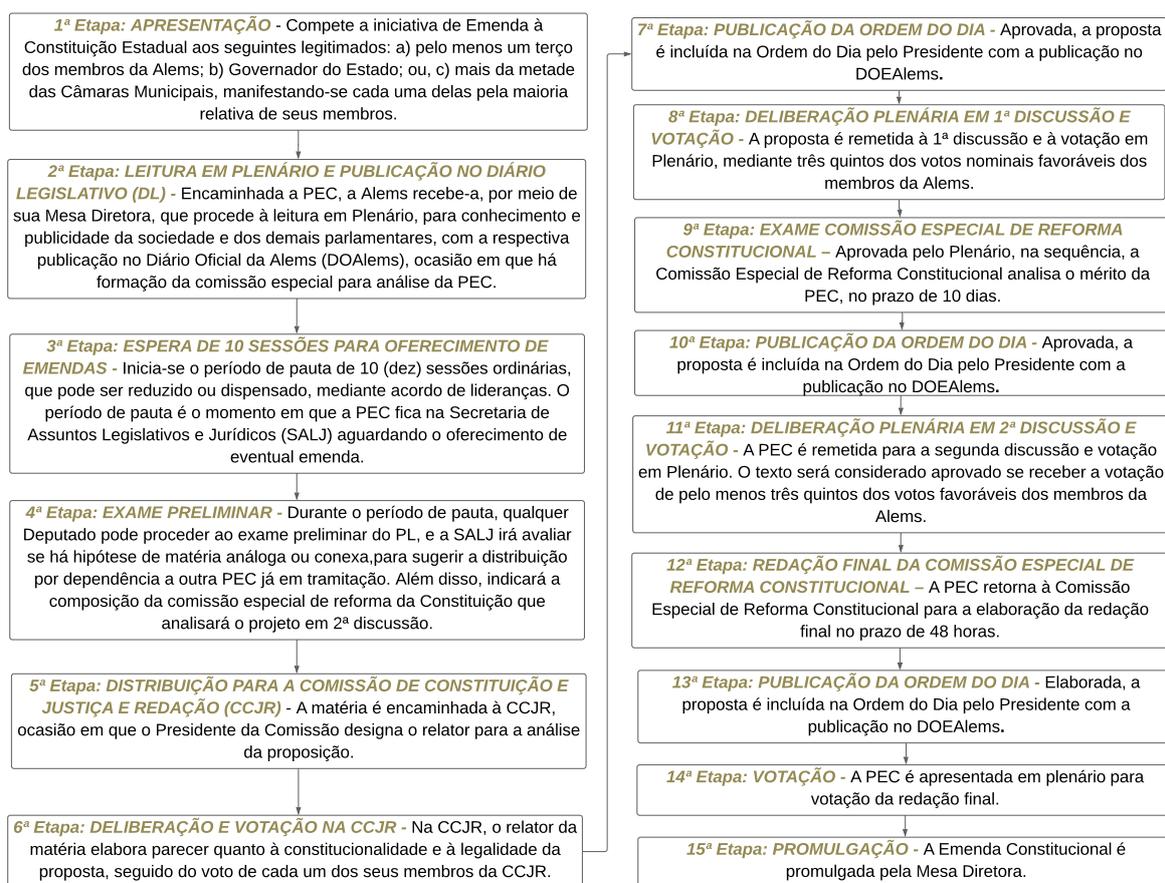
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de decretos legislativos, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de leis ordinárias, de proposta de emenda constitucional, de resolução ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de lei que objetivam declarar de utilidade pública qualquer entidade, bem assim daqueles destinados a denominar os próprios estaduais, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



O presente organograma busca sintetizar simplificadamente o trâmite processual legislativo da proposta de emenda constitucional, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



## PROJETOS APRESENTADOS

**Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE**  
**Projeto de Lei nº 033/2023**  
**Processo nº 041/2023**

Dispõe sobre a divulgação das informações relativas aos voos institucionais e governamentais, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica estabelecida a divulgação das informações relativas aos voos com finalidades institucionais e governamentais, por meio do portal da transparência, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Para efeito desta lei considera-se voos com finalidades institucionais e governamentais todos os realizados com aeronaves de propriedade ou posse do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, que deverão constar no portal da transparência com as seguintes informações:

I – a finalidade do voo e o órgão solicitante;

II - o nome e qualificação profissional dos passageiros da aeronave;

III - a data e o percurso efetivado;

V - a permanência prevista em cada localidade integrante da missão;

VI - o custo operacional com a missão;

VII - o número de aeronaves pertencentes à Administração Pública Estadual e o custo com manutenção no período.

Parágrafo único. As informações descritas nos incisos I a V devem ser disponibilizadas, também, nos casos de voos fretados pela Administração Pública Estadual, realizados por empresas de táxi aéreo.

Art. 3º Excluem-se da determinação estabelecida nesta lei o uso de aeronaves em voos de cunho aero médico, de policiamento ostensivo, buscas, resgates e salvamentos. Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 02 de março de

2023.

JOÃO HENRIQUE  
DEPUTADO ESTADUAL – PL

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende oportunizar a divulgação de informações relativas às despesas das aeronaves de posse e/ou propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul e fretamento de táxi aéreo pela Administração pública Estadual, no Portal da Transparência do Estado.

Acreditamos que abrir dados para facilitar o controle social permite ao Estado cumprir o compromisso com a transparência, aumentando, por conseguinte, a confiança da população quanto aos gastos e aplicação de recursos públicos.

Atualmente, o Portal da Transparência de Mato Grosso do Sul não faz menção às informações descritas no Projeto ora analisado, razão pela qual apresentamos o presente.

É de notório conhecimento que o Estado de Mato Grosso do Sul possui aeronaves para atender as necessidades de viagens da Administração Pública Estadual e suas autoridades.

Contudo, a propriedade de tais aeronaves demanda um gasto enorme com manutenção, guarda e conservação, razão pela qual, inclusive, o Governo do Estado do Paraná, em setembro de 2021, doou duas aeronaves, modelo Sêneca III, ano 1984 e prefixos PP-EUS e PP-EIK, ao Governo de Mato Grosso do Sul.

Segundo a Casa Militar do Estado do Paraná, a decisão foi tomada após uma ponderação sobre o custo-benefício para manter as aeronaves Seneca III, devido ao alto custo de manutenção.

No ano de 2019, O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul iniciou os trâmites formais para a compra, através de processo de dispensa licitação, de aeronave usada Cessna Citation, prefixo PPESC, por cerca de R\$ 3,2 milhões.

Novamente, o que nos chama a atenção, é o fato de que, quando da transação da aeronave ao Mato Grosso do Sul, o Governo Estadual de Santa Catarina publicou que a venda da aeronave e a compra de passagens em voos comerciais representariam uma economia de 95% com os deslocamentos do governador, conforme levantamento da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Ao abrir mão do jato Cessna Citation II 550, o chefe do Executivo catarinense, MD. Sr. Carlos Moisés, deixou de gastar até R\$ 4,5 milhões por ano, oportunidade na qual destacou:

“Diminuímos 95% das despesas ao usar voos comerciais. O governo chegou a gastar, nas gestões anteriores, até R\$ 6 milhões por ano. Até o fim deste ano não vamos gastar nem R\$ 200 mil. O transporte aéreo é importante,

porque um governador precisa participar de reuniões fora do estado, mas é preciso fazer isso da forma mais econômica possível. O governador pode voar como as outras pessoas fazem. É uma economia que pode estar na saúde, na educação, na infraestrutura e na segurança”.

Desta forma, o interesse público na presente proposição é inegável, uma vez que a população precisa saber de que forma estão sendo geridos tais investimentos e, principalmente, se estão atentos aos princípios da economicidade e eficiência.

Pois bem. É elevada a importância da observância do princípio da publicidade na administração pública, uma vez que deve ser tratada como um dos pilares da Democracia, como bem destacado pelo Excelentíssimo Dr. Ayres Britto:

“Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 DA2021031511171549516 DCC01025 - Página 5 de 9 da CF/88). (...)” (ADPF 130/DF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 7/11/08).

Constata-se que as disposições do Projeto de Lei ora proposto estão de acordo com o estatuído pela Constituição Federal no art. 37, caput e § 3º, inciso II, c/c art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b”, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Neste sentido, vejamos o que dispõe a citada disposição do artigo 5º supramencionado:

“Art. 5º .....  
.....

XIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

No mesmo sentido, o art. 25, da Constituição Estadual, é claro ao definir que a administração pública deve promover princípios basilares ao sistema, de forma a garantir a lisura de todos os atos. Vejamos:

“Art. 25. A administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Verificamos, portanto, que a publicidade é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal.

A Lei Estadual nº 4.416/2013, em seu artigo 7º e inciso V, dispõe que a divulgação de informações de interesse coletivo, deverão constar no mínimo dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, mediante divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores, porém, sem prejuízos de outros meios de que dispuserem.

A proposição também se mostra compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

Desta feita, dada a sua alta relevância, a aplicação do princípio da publicidade deve ser uma busca constante do administrador público, em sobreposição a outros interesses.

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado INDEPENDEM de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública” (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002).

Importante também destacar o acórdão do STF no julgamento da ADI 2444/RS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI REQTE. (S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.

(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4.É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.”

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não criam novas atribuições ou acarretam o aumento de despesa para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa do Chefe do

Poder Executivo.

É manifesto, assim, que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social, visto que atua em consonância com os princípios da publicidade, moralidade e eficiência, aplicáveis a toda a Administração Pública.

Com efeito, cabe estabelecer que as medidas como as propostas por este projeto de lei, dentro das atribuições já fixadas, para um órgão já existente, não invadem a competência privativa dos Chefes dos demais Poderes.

Consideramos ser de extrema necessidade de aprovação do presente projeto de lei, como forma de contribuição para ampliar o controle social dos gastos públicos, com reflexo direto na transparência e na melhoria na governança pública, razão pela qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto.

**Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE**

**Projeto de Lei nº 034/2023**

**Processo nº 042/2023**

Estabelece a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias concedidas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º As informações serão disponibilizadas em site oficial do Governo do Estado, com caráter informativo, de fácil linguagem, devendo prezar pela concisão, clareza e, na medida do possível, simplificação, para acesso amplo do povo sul-mato-grossense, não implicando na desobrigação do cumprimento da exigência da CONFAZ e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º Deverão estar disponíveis os programas e modalidades de incentivos fiscais em vigor no Estado, incluindo sua dinâmica de contratualidade, amparo legal, segmentos beneficiados, finalidade, seus pré-requisitos, prazos de vigência, metodologia e condições de concessão.

Art. 4º A publicidade dos incentivos fiscais já concedidos se dará através da divulgação da relação das empresas e respectivas informações inerentes aos processos de concessão, contendo, no mínimo:

I - Nome empresarial e fantasia;

II - Número do Cadastro Nacional;

III - Número de Inscrição Estadual;

IV - Ramo de atividade;

V - Incentivo concedido;

VI - Contrapartida detalhada, com prazo e local de cumprimento;

VII - Prazo de vigência;

VIII - Ato de concessão.

Art. 5º Será disponibilizado, ao final de cada exercício financeiro, extrato consolidado das medidas concedidas, contendo, no mínimo:

I - o total de empresas beneficiadas e/ou incentivadas no Estado;

II - os contribuintes sob os quais elas incidiram e seu impacto financeiro na arrecadação estadual;

III - o andamento detalhado das contrapartidas;

IV - os requerimentos indeferidos, as medidas revogadas e suspensas, com suas devidas justificativas;

V - os Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta eventualmente formalizados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 02 de março de 2023.

JOÃO HENRIQUE  
DEPUTADO ESTADUAL – PL

### JUSTIFICATIVA

A concessão de isenção e/ou incentivos fiscais envolvendo renúncias de tributos e benefícios é uma prática que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais. Assim sendo, exigir a transparência na política de isenção de impostos, dando à população a oportunidade de saber quais empresas vêm sendo beneficiadas representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

Ademais, em todo o País, gasta-se bilhões de reais em benefícios fiscais e, na grande maioria dos casos, a população não tem acesso com a devida transparência. Não se pode olvidar que tal montante, em razão principalmente de sua magnitude, deve ser passível de uma eficiente fiscalização, inclusive indireta, através da divulgação dos seus beneficiários.

É inadmissível qualquer tipo de sigilo relacionado a informações sobre benefícios financeiros concedidos pelo poder público. Para que a sociedade possa

exercer a fiscalização e o controle desses recursos públicos aplicados, é essencial impor medidas para que todos possamos conhecer as pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Recentemente, mais precisamente no dia 17 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei Complementar 187/2021, que, entre diversos outros pontos, alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) extinguindo o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais. Desta feita, após a sua publicação, o art. 198 do CTN passou a ser assim redigido:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021).

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência e, conseqüentemente, na gestão dos benefícios fiscais deferidos pelos municípios, Estados, Distrito Federal e União, tendo em vista que, a partir de sua publicação, todos os entes estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Segundo relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2018, estimava-se naquele ano que 44% das renúncias previstas de receita não contavam com qualquer fiscalização, enquanto 85% não tinham prazo de validade para acabar (TC-023.148/2018-7).

Após a constatação de dados semelhantes aos acima citados, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem exigindo a divulgação dos beneficiados com incentivos fiscais do governo, inclusive com o valor que cada empresa deixou de pagar em impostos. Para se ter uma ideia, somente em 2018 foram R\$ 20,45 bilhões, chegando perto do que foi gasto em saúde no Estado de São Paulo naquele ano.

Desta feita, propomos a criação no portal da transparência do estado, um ícone específico para a divulgação das informações fiscais inerentes aos incentivos concedidos as pessoas jurídicas, de forma a facilitar o acesso da população e dos entes fiscalizadores.

É elevada a importância da observância do princípio da publicidade na administração pública, uma vez que deve ser tratada como um dos pilares da Democracia, como bem destacado pelo Excelentíssimo Dr. Ayres Britto: "Princípio

constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apoia em dois dos mais vistosos pilares:

a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade;

b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado INDEPENDEM de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472- MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002).

Importante também, destacar o acórdão do STF no julgamento da ADI 2444/RS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC. (A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da

publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.”

Nesse passo, não se verifica violação dos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, tampouco do art. 67 da Constituição Estadual, uma vez que todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da norma já existe nas secretarias e órgãos responsáveis, ou seja, a proposta não gera impactos significativos ao Poder Público e nem acarreta alteração ou criação de atribuições à administração, sendo assim, acreditamos ser desnecessário a apresentação da comprovação de impactos financeiros, conforme disposto no dispositivo supracitado.

Desta forma, o interesse público na presente proposição é inegável diante do que temos acompanhado os últimos anos, em denúncias que comprovam um elevado índice de corrupção nas tratativas públicas, inclusive na concessão de incentivos fiscais. É manifesto, ainda, que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social, visto que atua em consonância com os princípios da moralidade e eficiência, aplicáveis a toda a Administração Pública.

Com efeito, estabelecer medidas como as propostas por este projeto de lei, dentro das atribuições já fixadas, para um órgão já existente, não invade a competência privativa dos Chefes dos demais Poderes. Abrir dados para facilitar o controle social permitirá ao Estado cumprir o compromisso com a transparência, sem esquecer da sua responsabilidade como indutor do crescimento. Por todo o exposto, a proposição visa aumentar a confiança da população quanto aos incentivos fiscais concedidos pelo Poder Executivo, bem como evitar, neste sentido, que a população sofra com os prejuízos advindos dos desvios da aplicação de recursos públicos, desvios de projetos de iniciativa social e o desamparo dos programas sociais.

Exemplo concreto de tal ferramenta é o Estado do Espírito Santo, onde todos os dados referentes aos incentivos fiscais concedidos a empresas foram disponibilizados para consulta no Portal de Transparência do Governo do Estado. Através da aba “incentivos fiscais”, é possível ter acesso, à nomes, datas de início e fim dos incentivos, saber se uma empresa já recebeu o benefício anteriormente, e por quanto

tempo, dentre outros. A lista é atualizada mensalmente e está disponível nos formatos PDF e XLS, que permite a importação de dados.

Consideramos ser de extrema necessidade de aprovação do presente projeto de lei, como forma de ser mais uma ferramenta para se garantir os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, tendo reflexo direto na transparência e na melhoria na governança pública, razão pela qual contamos com a análise e aprovação dos Nobres Pares.

**Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE**

**Projeto de Lei nº 035/2023**

**Processo nº 043/2023**

Institui o programa Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica instituído o Programa Aluguel Social com a destinação de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O auxílio aluguel de que trata o artigo 1º será destinado à mulher que por conta da violência doméstica sofrida não pode retornar ao seu lar, devendo atender os seguintes critérios:

I – Comprovação de renda familiar anterior à separação de até 2 (dois) salários mínimos;

II – Ter medida protetiva expedida de acordo com a lei federal 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

III – Comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

Art. 3º Será priorizada a concessão para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir dois ou mais filhos menores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 02 de março de 2023.

JOÃO HENRIQUE  
DEPUTADO ESTADUAL-PL

### JUSTIFICATIVA

É fundamental que o Poder Público acolha as mulheres que sofreram ao longo de suas vidas por conta de um relacionamento violento e que, para resguardar a sua própria integridade física e a de seus filhos, resolveram dar um basta na situação ao buscar vida nova e paz.

O direito a moradia é um direito social, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. A moradia adequada foi reconhecida como direito humano em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando-se um direito humano universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais para a vida das pessoas.

No tocante a competência para a criação de programas, é assegurada na Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, in verbis:

Art. 62. Cabe à Assembléia Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

III - planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento;

(...)

Art. 188. Compete ao Estado a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos ou atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios.

Cumprido salientar que a proteção à mulher, bem como aos setores desfavorecidos, estão protegidos pela nossa Magna Carta, conforme a competência comum elencada em seu artigo 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Uma das dificuldades enfrentadas pela mulher vítima de violência doméstica é a saída do ciclo de violência. O agressor, de modo geral, faz com que a vítima seja dependente dele em mais de uma esfera. Muitas das vítimas de violência doméstica não conseguem se desligar desse ciclo, porque são economicamente dependentes do parceiro agressor. A criação desse auxílio destinada a essas mulheres vítimas de violência doméstica que são financeiramente dependentes do agressor lhes daria segurança para quebrar esse ciclo. Ciclo este que, na maioria das vezes, inclui também filhos menores de 18 anos e igualmente dependentes.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**Autor: Deputado NENO RAZUK**

**Projeto de Lei nº 036/2023**

**Processo nº 044/2023**

Estabelece como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento

psicológico na Rede Estadual de Saúde, o de ser profissional da educação do Estado de Mato Grosso do Sul, vítima de agressões ou ameaças o exercício do trabalho.

Art. 1º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar o atendimento psicológico prioritário na Rede Estadual de Saúde, o de ser profissional da educação do Estado de Mato Grosso do Sul, vítima de agressões ou ameaças no exercício do trabalho.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados profissionais da educação aqueles previstos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º Os profissionais da educação vítimas de agressões ou ameaças deverão apresentar cópia do Boletim de Ocorrência ou Declaração emitida pelo responsável da instituição escolar relatando os fatos para que tenham o atendimento prioritário disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 02 de março de 2023.

NENO RAZUK

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dar prioridade aos profissionais da educação nos atendimentos psicológicos oferecidos pela rede Estadual de saúde, nos casos de agressões e/ou ameaças ocorridas no exercício da função, visando oferecer suporte psicológico de urgência para preservar a saúde mental de tais profissionais, bem como o tratamento adequado de possíveis traumas e transtornos causados pelas agressões e/ou ameaças.

A realidade educacional e social do País e do Estado impõe muitos desafios aos profissionais, principalmente aqueles que laboram nas regiões mais críticas do Estado, onde a criminalidade impera. Realidade esta que reverbera no dia a dia dos profissionais, os quais, vez ou outra, são vítimas de ameaças e agressões.

Ciente que tais atos de agressão e ameaça prejudicam a saúde psíquica dos educadores e educadoras, assim como prejudicam o desempenho profissional, comprometendo a qualidade do ensino, é imprescindível que, em casos como os indicados neste Projeto, tais profissionais possam ter prioridade nos atendimentos psicológicos oferecidos na rede estadual de saúde, objetivando garantir as condições adequadas de trabalho aos profissionais de educação.

Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida ora proposta, conta-se com o apoio e o

voto favorável dos nobres pares para a sua aprovação.

**Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE**

**Projeto de Lei nº 037/2023**

**Processo nº 045/2023**

Dispõe sobre a disponibilização de código QR nas placas de obras públicas estaduais e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta, inclusive entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, deverão disponibilizar em placas de obras públicas o Código de Barras Bidimensional QR Code (quick response) vinculado à página do portal da transparência, para leitura por smartphone e outros dispositivos móveis, mediante acesso à página da WEB, com informações atualizadas sobre a sua execução.

Parágrafo único. O surgimento de novas tecnologias que venham a substituir o Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE) não deve prejudicar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º No acesso à base de dados oficial na Web devem estar disponibilizados, para fiscalização pública, as informações atualizadas sobre a execução da obra, como, por exemplo, seus custos, fontes de recursos, prazos, objeto, extensão, e demais informações previstas em lei, norma ou regulamento específico.

Art. 3º As informações devem ser disponibilizadas de forma simples, clara e interativa, bem como ter acessibilidade às pessoas com deficiência, seguindo as diretrizes de acessibilidade para conteúdo web.

Art. 4º O poder público adotará as providências necessárias para manter o link do QR CODE sempre atualizado, ainda que a obra esteja paralisada.

Art. 5º A inserção do QR CODE em placas de obras públicas em andamento realizar-se-á na medida em que forem atualizadas, conforme previsão contratual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 02 de março de 2023.

JOÃO HENRIQUE  
DEPUTADO ESTADUAL – PL

### JUSTIFICATIVA

Propomos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de propiciar que toda a população sul-mato-grossense possa acompanhar e fiscalizar as obras públicas realizadas pelo Governo do Estado de maneira mais simples e acessível, por intermédio do código de barras bidimensional da tecnologia QR

Code (Quick Response Code) impresso nas placas.

Atualmente, as placas no Estado de Mato Grosso do Sul apresentam informações que, além de difícil acesso para a análise da população, estão muitas vezes desatualizadas, ao passo que cada vez mais somos cobrados pelos contribuintes, quanto à maneira está sendo gasto o valor dos altíssimos impostos pagos.

Como meio de ampliar a transparência e garantir o atendimento ao interesse público propomos a disponibilização do código de barras bidimensional, o que permitirá que, através de um smartphone ou de outro dispositivo com leitura de QR Code, sejam acessados os dados de qualquer obra que esteja sendo desenvolvida no Estado.

Acreditamos que, para esse fim, a inserção do link via QR Code será de grande valia. É preciso consignar que a colocação de placas nas obras públicas já é uma exigência a ser cumprida pelos Poderes e órgãos da administração direta e indireta, não representando, desse modo, despesa adicional, uma vez que a proposição estabelece, tão somente, a inserção do QR Code nas placas de obras que já são exigidas por lei ou normas em vigor.

Exemplo claro disso, é o disposto no art. 17 da lei n. 1.963/199, que Cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL; dispõe sobre diferimento de ICMS de produtos agropecuários; crédito presumido em operações de abate, e dá outras providências, recurso utilizado para a maioria das obras do Estado, que estabelece que:

Art. 17. As obras de construção, manutenção e recuperação executadas com recursos do FUNDERSUL, deverão ter, obrigatoriamente, placas indicativas do custo, prazo e extensão, bem como, em caracteres diferenciados e ressaltados, as seguintes expressões: "OBRA REALIZADA COM RECURSOS DO FUNDERSUL".

Assim sendo, já é obrigação das empresas contratadas para a execução de obra pública providenciar as placas com a descrição da obra, como, por exemplo, a data de início e término, prazo, bem como o valor agregado à execução dos trabalhos e os dados do executor, razão pela qual não se pode falar em despesas decorrentes da inserção do QR Code nas placas.

Não bastasse isso, as opções de uso do QR Code são as mais diversas, acessíveis e inclusivas, que podem ser alcançadas de forma gratuita por uma infinidade de sites, sendo que o proposto com a medida é a forma mais simples de sua aplicação, qual seja, um link que direcionará o acesso ao conteúdo publicado no portal da transparência, contendo as informações da obra que a lei já exige a atualização das informações, sendo o que se inclui de inovação é simplesmente um link mais ágil e objetivo, não implicando em qualquer aumento de despesa pública.

Nos dias atuais, há diversos sites e aplicativos que criam o Código QR de forma totalmente gratuita, Assim

sendo, uma vez que já existe a obrigatoriedade das placas e informações descritas neste Projeto de Lei, não há que falar-se em novos custos para a administração ou empresa executora.

E, ainda que assim não fosse, ressalta-se que o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que é desnecessário demonstrar-se a adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

Quanto à constitucionalidade do Projeto, o artigo 37 da Constituição Federal nos apresenta os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, dentre eles o da publicidade, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;” Neste sentido, vejamos o que dispõe a citada disposição do artigo 5º supramencionado:

“Art. 5º .....

.....  
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

No mesmo sentido, o art. 25, da Constituição Estadual, é claro ao definir que a administração pública deve promover princípios basilares ao sistema, de forma a garantir a lisura de todos os atos. Vejamos:

“Art. 25. A administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios

da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Verificamos que a publicidade é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal.

Ademais, a Lei Estadual nº 4.416/2013, em seu artigo 7º e inciso V, dispõem que a divulgação de informações de interesse coletivo, deverão constar no mínimo dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, mediante divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores, porém, sem prejuízos de outros meios de que dispuserem.

Desta feita, dada a sua alta relevância, a aplicação do princípio da publicidade deve ser uma busca constante do administrador público, em sobreposição a outros interesses.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado INDEPENDEM de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública” (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002).

Quanto às disposições do artigo 67 da Constituição Estadual, o Projeto em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública, mas sim, baseia-se no princípio da publicidade, em seu papel mais importante na administração pública, que é dar transparência dos atos do Poder Público, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal. Não obstante, como já dito, a divulgação das informações nas placas de obras e no Portal da Transparência já é uma obrigação legal a ser exercida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual não há que falar-se em ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes.

Importante ressaltar, por fim, que tanto o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), quanto a Prefeitura Municipal de Campo Grande já incluíram, em suas placas, o QR Code para facilitar o acompanhamento do andamento das obras de infraestrutura, razão pela qual se faz imprescindível o avanço do Estado para a inclusão do referido modo de fiscalização.

No mesmo sentido, já foram sancionadas as Leis n. 8690/2020 no Estado de Sergipe, Lei n. 8614/2019 no Estado do Rio de Janeiro, Lei n. 5.063/2019 do Estado do Amazonas, Lei n. 6.602/2019 da cidade do Rio de Janeiro, Lei n. 6196/2019 desta Capital, Lei n. 3289/2020 de Barra do Pirai (RJ), Lei n. 3297/2021 de Cabo Frio (RJ), Lei n. 13.303/2021 de Londrina (PR), além do Projeto de Lei 3883/2021, que tramita perante a Câmara dos Deputados.

Desta forma, com o objetivo de garantir maior transparência nos gastos públicos e possibilitar que todos da sociedade possam atuar como agentes fiscalizadores de obras públicas estaduais, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para

aprovação deste Projeto.

**Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE**

**Projeto de Lei nº 038/2023**

**Processo nº 046/2023**

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre os estoques de medicamentos de distribuição gratuita nas unidades públicas de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinada a publicidade de todos os medicamentos, disponíveis e em falta, distribuídos gratuitamente aos usuários das unidades públicas de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A publicidade se dará através da divulgação de lista e estoque de medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população, com atualização diária, acompanhada das seguintes informações:

I – a disponibilidade, por local de distribuição;

II – os dados do processo licitatório para a aquisição do medicamento;

III – os dados do contrato ou instrumento congênere que rege o seu fornecimento;

IV – a data da última remessa de medicamentos que foi entregue no local de distribuição;

V – os medicamentos que estão em falta, o motivo da falta e sua provável data de disponibilização.

Art. 3º A divulgação de que trata o art. 2º desta lei deverá ser feita em sites oficiais, aplicativos do governo do estado, bem como nas dependências das unidades de saúde.

Art. 4º Nos locais de distribuição de medicamentos da rede estadual, nas farmácias populares e de alto custo, deverão ser afixadas placas com instruções acerca do acesso às informações constantes no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito dos usuários, com tamanho que facilite a leitura, compreensão e visualização nítida. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 02 de março de 2023.

JOÃO HENRIQUE  
DEPUTADO ESTADUAL – PL

### JUSTIFICATIVA

O Chat GPT pode ser uma das ferramentas

utilizadas para o projeto em epígrafe. O Chat GPT (sigla para "Generative Pre-Trained Transformer") é um modelo de linguagem baseado em deep learning (aprendizagem profunda), sendo um braço da inteligência artificial.

Na prática, a plataforma utiliza um algoritmo baseado em redes neurais que permitem estabelecer uma conversa com o usuário a partir do processamento de um imenso volume de dados. O Chat GPT se apoia em milhares de exemplos de linguagem humana. Isso permite que a tecnologia entenda em profundidade o contexto das solicitações dos usuários e possa responder às demandas de maneira mais precisa.

A presente propositura objetiva dar a devida publicidade, aos usuários dos Postos de Distribuição de Medicamentos do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, quanto à disponibilidade de medicamentos para a sua efetiva retirada.

Tornou-se constante o recebimento de reclamações relativas à falta de medicamentos disponíveis na rede pública de saúde, com especial atenção na Assistência Farmacêutica Especializada pela dispensação dos medicamentos e insumos que deveria estar disponível na Casa da Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul. Acreditamos que a divulgação do estoque de medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população, com atualização diária, trará mais tranquilidade aos usuários do sistema de saúde.

Não são raras às vezes que tais pacientes procuram a medicação que necessitam e voltam para suas casas "de mãos vazias", por decorrência da indisponibilidade do mesmo. Ora, não é justo que o paciente perca seu tempo, falte ao trabalho, deixe dependentes sozinhos e gaste dinheiro deslocando-se até as unidades de saúde, aguardando em longas e demoradas filas, para só então receber a resposta que o medicamento está em falta.

Assim, a divulgação acerca da disponibilidade e estoque de medicamentos permitirá ao cidadão sul-mato-grossense acompanhar com maior clareza e exatidão as ações governamentais concretas para garantir o direito universal à saúde disposto no art. 6º de nossa Carta Magna. Apresentamos o presente projeto com o intuito de dar mais transparência sobre o processo de dispensação dos medicamentos, visto que o Governo do Estado já implantou o aplicativo MS DIGITAL.

É de suma importância a utilização desta ferramenta para melhorar o acesso a informação. A transparência na administração pública é um dos grandes marcos do controle social dos atos administrativos pretendido pela Constituição Federal. São diversos os dispositivos constitucionais que deixam expressa a relevância da transparência como instrumento de participação social, a exemplo do art. 37, caput e § 3º, inciso II, c/c art. 5º, inciso XXXIII da Carta Magna.

Cumprido, portanto, a cada um dos entes federativos buscar meios de proceder à consecução da transparência das informações custodiadas pelo Poder Público. Nesse sentido, foi sancionada a Lei Federal nº 12.527/2011, que trata justamente do acesso a informações, tendo aplicabilidade estendida a todos os entes da Federação.

Em Mato Grosso do Sul, a Lei n. 4.416/2013 trata do acesso à informação, revelando-se, a necessidade de se aprimorar as normas de transparência no Estado, em busca da evolução constante na quantidade e qualidade das informações disponíveis.

Quanto à legalidade da proposta, é cediço que a matéria proposta invoca a promoção da publicidade e transparência, encontrando-se inserta na autonomia administrativa e financeira do Estado membro. O Supremo Tribunal Federal já afirmou a competência parlamentar para propor medidas de transparência dos atos da administração, vejamos:

"[...]2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.[...] (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)"

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado INDEPENDEM de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002).

Resta incontestes, ainda, a competência legislativa quanto ao respectivo tema, fundamentada nos artigos 23 e 24 da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Impende ressaltar que o presente projeto não cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual não possui reserva de iniciativa relacionadas no §1º do art. 67 da Constituição Estadual, sendo, portanto, legítima a iniciativa.

Não podemos deixar de fazer menção, ainda, aos exemplos de outros Poderes que buscam normatizar a transparência na saúde pública, como a cidade de São Paulo, através do aplicativo "aqui tem remédio", cidade de Suzano (SP), através da Lei n. 5207/2019, o Estado de Minas Gerais, através do "MG app", o estado do Ceará, através do aplicativo "mais saúde", Lei n. 3548/2021, do Município de Mandaguari (RJ), o Estado de Mato Grosso, através da Lei n. 11358/2021, o Estado de Santa Catarina, através da Lei n. 17890/2020, o Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei n. 15400/2019, o Estado do Piauí, através da lei n. 7.291/2019, o Estado de Goiás, através da Lei n. 20614/2019, dentre outros.

Por todo o exposto, resta claro o interesse social na aprovação da presente proposição, com fulcro na melhoria da qualidade do atendimento à saúde da população sul-mato-grossense, submeto à análise e apreciação pelos Nobres Pares o presente projeto de lei.

**Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE**

**Projeto de Lei nº 039/2023**

**Processo nº 047/2023**

Dispõe sobre a transmissão e a gravação das etapas dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º As etapas dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, serão transmitidas ao vivo, por meio da internet e gravadas em

áudio e vídeo, para disponibilização em sites oficiais do Poder Executivo.

Art. 2º Para efeitos do disposto no art. 1º desta Lei, a gravação abrangerá os procedimentos de:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes;

II - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital;

III - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

IV - demais reuniões referentes às fases dos processos.

Parágrafo único. Os procedimentos referentes aos processos de licitação para serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, serão transmitidos e gravados obedecendo a ordem das etapas estipuladas na Lei Federal 12.232 de 29 de abril de 2010.

Art. 3º Nos casos de licitações, na forma eletrônica, os órgãos licitantes deverão informar o link para acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame, a fim de permitir o acompanhamento de todos os procedimentos da licitação.

Art. 4º A gravação em áudio e vídeo será arquivada e ficará disponível para consulta, em um prazo não inferior a 05 (cinco) anos, podendo estar vinculada ao Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. As gravações deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório após o seu encerramento, por meio de mídias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 02 de março de 2023.

JOÃO HENRIQUE  
DEPUTADO ESTADUAL – PL

### JUSTIFICATIVA

Visando o fortalecimento da transparência e do acesso às informações públicas, propomos que a gravação em áudio e vídeo e a transmissão ao vivo dos processos licitatórios devam ser obrigatórias. Entendemos que, com a implantação de tal metodologia, haverá um amplo fortalecimento nos métodos de fiscalização dos procedimentos licitatórios, com o objetivo de se dificultar a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário público.

Os processos licitatórios são necessários para conferir lisura, economicidade, eficiência e impessoalidade às contratações celebradas pelo Poder Público. Desta feita, se

gravados e transmitidos à sociedade para acompanhamento dos procedimentos em sua integralidade, certamente transmitirão mais confiança quanto à regularidade das contratações públicas.

Portanto, a intenção da propositura é reforçar a necessidade de se conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Estadual, de forma a ampliar a possibilidade de acesso e controle popular, o que deve sempre ser estimulado e facilitado, principalmente quando não há entraves para a sua concretização, nem mesmo tecnológicos. A Constituição da República do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

E, mais adiante, no art. 37, parágrafo 3º,

inciso II:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”

No mesmo sentido, o art. 25, da Constituição Estadual, é claro ao definir que a administração pública deve promover princípios basilares ao sistema, de forma a garantir a lisura de todos os atos. Vejamos:

Art. 25. A administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para Gilmar Ferreira Mendes (em Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 2018) “o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta

com o princípio democrático”, completando que “o tratamento dos dados e informações públicos e a sua divulgação devem ter como meta a transmissão de uma informação de interesse público ao cidadão (individual ou coletivamente), desde que inexistam vedação constitucional ou legal”.

Desta feita, dada a sua alta relevância, a aplicação do princípio da publicidade deve ser uma busca constante do administrador público, em sobreposição a outros interesses. É de suma importância consignar, nesse sentido, que a presente proposição não atinge a organização administrativa do Estado, razão pela qual não há que falar-se em ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes.

E quanto a elevada importância da observância do princípio da publicidade na administração pública, temos o que se segue: “Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apoia em dois dos mais vistosos pilares:

a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade;

b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). (...)” (ADPF 130/DF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 7/11/08).

E o que está em questão é, tão somente, a publicidade dos atos praticados, com acesso às informações a que todos cidadãos têm direito. Não bastasse isso, a presente proposição está de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Importante mencionar que, ao estabelecer a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das licitações, a proposição em nenhum momento conflita com as normativas federais que tratam sobre os temas (licitação e acesso à informação), uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão somente na sua divulgação, ampliando a publicidade e, conseqüentemente, a possibilidade de controle pela população e pelos demais órgãos da Administração.

Vale, ainda, destacar a competência desta Casa em Legislar sobre o assunto uma vez que, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente a União editar normas gerais sobre licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Município.

Assim, mesmo que somente a União possa editar normas gerais que regulamentam licitações e contratos administrativos, ao Estado remanesce a competência para legislar, nos termos do § 1º do art. 25 e do §2º do art. 24, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“(…) A Constituição Federal outorga a União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades (...) (Recurso Extraordinário nº 423560; Relator Ministro Joaquim Barbosa:DJ19-06- 2012)” Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado INDEPENDENTE de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública” (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002).

Corroborando com a tese acima esposada os seguintes arestos jurisprudenciais, a saber:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 1980/2015, DE DOIS VIZINHOS. NORMA QUE AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO LOCAIS A DISPONIBILIZAREM SESSÕES DE LICITAÇÃO NA INTERNET. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO RESTRITO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VERDADEIRA IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1398236-6 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 17.10.2016). ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã - Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município - Vício de Iniciativa - Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber - Tema 917 de Repercussão Geral - Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22315339520198260000 SP 2231533-95.2019.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/03/2020)

Quanto a apresentação de impacto orçamentário, ressalta-se que o § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que é desnecessário

demonstrar-se a adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.” Nesse passo, não se verifica violação dos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, tampouco do art. 67 da Constituição Estadual, uma vez que todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da norma já existe nas secretarias e órgãos responsáveis, ou seja, a proposta não gera impactos significativos ao Poder Público e nem acarreta alteração ou criação de atribuições à administração, sendo assim, acreditamos ser desnecessário a apresentação da comprovação de impactos financeiros, conforme disposto no dispositivo supracitado.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em análise.

**Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE**

**Projeto de Lei nº 040/2023**

**Processo nº 048/2023**

Dispõe sobre os projetos técnicos de sistemas de abastecimento de água exigidos pelas concessionárias e empresas de abastecimento de água, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica proibido novas exigências para o empreendedor ou consumidor que apresentou projeto executivo, para rede de abastecimento de água aos empreendimentos ou residências, atendendo criteriosamente as orientações e condicionantes contidas na carta de permissão, orientação ou outro documento com os devidos requisitos, emitidos pela empresa ou concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água em Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 02 de março de 2023.

JOÃO HENRIQUE  
DEPUTADO ESTADUAL – PL

## JUSTIFICATIVA

É obrigatória a apresentação de projeto técnico para aprovação de projetos nos loteamentos urbanos, conjuntos habitacionais, residenciais, condomínios horizontais, blocos de apartamentos e demais agrupamentos residenciais urbanos, como também empreendimentos urbanos em que haja necessidade de rede de abastecimento de água.

Acontece que as definições e critérios para a elaboração de projetos técnicos de sistemas de abastecimento de água apresentados para análise e aprovação por parte das concessionárias, acabam virando um grande “pesadelo” na vida dos cidadãos, que mesmo cumprindo todos os requisitos exigidos inicialmente pelas empresas de abastecimento de água, necessitam fazer novas adaptações e cumprir novas exigências. Com isso, os processos se tornam morosos, cansativos e insustentáveis financeiramente, com grandes dificuldades de finalização para os empreendedores responsáveis pela execução dos projetos técnicos.

No tocante à competência comum dos estados para legislar sobre a matéria, elencamos o inciso IX do artigo 23 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

O saneamento básico é um conjunto de serviços considerados fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico de uma região, como o exemplo do abastecimento de água, contribuindo com a saúde, a educação, o meio ambiente e a economia, com benefícios diretos à população, contribuindo com o desenvolvimento social e econômico.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em análise.

**Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE**

**Projeto de Lei nº 041/2023**

**Processo nº 049/2023**

Dispõe sobre os projetos técnicos exigidos pela concessionária de energia elétrica, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica proibido novas exigências para o empreendedor ou consumidor que apresentou projeto executivo, para rede de ligação de energia elétrica aos empreendimentos ou residência, atendendo criteriosamente as orientações e condicionantes contidas na carta de permissão, orientação ou outro documento com os devidos requisitos, emitidos pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica em Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 02 de março de 2023.

JOÃO HENRIQUE  
DEPUTADO ESTADUAL – PL

### JUSTIFICATIVA

É obrigatória a apresentação de projeto técnico para aprovação de projetos nos loteamentos urbanos, conjuntos habitacionais, residenciais, condomínios horizontais, blocos de apartamentos e demais agrupamentos residenciais urbanos, como também empreendimentos urbanos em que haja necessidade de rede de energia elétrica.

Acontece que as definições e critérios para a elaboração de projetos técnicos de sistemas de abastecimento de energia elétrica apresentados para análise e aprovação por parte das concessionárias, acabam virando um grande “pesadelo” na vida dos cidadãos, que mesmo cumprindo todos os requisitos exigidos inicialmente pelas empresas, necessitam fazer novas adaptações e cumprir novas exigências, mesmo quando o problema é apenas a instalação de um novo relógio, que na maioria das vezes foi furtado. Com isso, os processos se tornam morosos, cansativos e insustentáveis financeiramente, com grandes dificuldades de finalização para os empreendedores responsáveis pela execução dos projetos técnicos.

No tocante aos estados para legislar sobre a matéria, elencamos o voto do ministro do STF, Marco Aurélio, na ADI 6588, que destacou que o texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las, e não substituí-las. Segundo ele, a jurisprudência do STF considera legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, a fim de ampliar a proteção do consumidor e preservar o fornecimento de serviço público.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em análise.

**Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE**

**Projeto de Lei nº 042/2023**

**Processo nº 050/2023**

Dispõe sobre o Programa Estadual de incentivo ao uso de carros movidos à propulsão híbrida, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 1º O Estado de Mato Grosso do Sul incentivará a utilização de veículos automotores movidos à propulsão híbrida.

Parágrafo único. Veículo automotor movido à propulsão híbrida é um automóvel que tem um motor de

combustão interna somado com um ou mais motores elétricos que permitem manter o motor de combustão funcionando a baixas rotações, ou em certos momentos não funcionando, reduzindo o consumo de combustível e a emissão de poluentes.

Art. 2º Para fins desta Lei, o imposto sobre veículos híbridos, nos termos do art. 153, da Lei 1.810, de 22 de dezembro de 1997, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, somente será exigida a apresentação de requerimento no momento do primeiro licenciamento, deferindo-se automaticamente o benefício fiscal nos licenciamentos subsequentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá realizar convênios visando a criação de postos de recarga gerada por fontes renováveis, para o abastecimento dos veículos.

Art. 4º O Programa possui como objetivos principais:

I - promover o controle da poluição e o desenvolvimento tecnológico;

II - garantir às gerações futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - incentivar a busca e a utilização de fontes renováveis de energia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 02 de março de 2023.

JOÃO HENRIQUE  
DEPUTADO ESTADUAL – PL

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importante destacar que a Lei Estadual 1.810, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, em seu art. 153, prevê incentivo de até 70% para carros elétricos, porém não menciona os carros híbridos, fato este motivou o presente projeto de lei.

Grande parte da atenção mundial está voltada para os problemas ambientais, fato que impulsiona uma consciência ecológica não apenas da sociedade, como também dos governos, que cada vez mais devem fomentar planos e firmar acordos que visem aperfeiçoar o desenvolvimento de soluções modernas e inovadoras, com vistas à proteção do meio ambiente. Com o desenvolvimento tecnológico alcançado pela indústria automotiva, os veículos elétricos (VE) e os veículos híbridos (VHEs) são vistos, atualmente, como produtos capazes de dar respostas positivas e significativas diante dos impactos ecossistêmicos, uma vez que seus motores trocam a combustão interna por eletricidade.

Incluídos como apostas para enfrentar as exigências ambientais, tais veículos vêm sendo integrados gradualmente no mercado automotivo e no desejo do consumidor, que passou a ter interesse nos mesmos como uma alternativa de consumo consciente. Algumas das grandes marcas já lançaram modelos elétricos e híbridos, porém com preços inacessíveis para a maioria da população brasileira.

Investir em tais veículos é uma tarefa desafiadora, haja vista a alta carga tributária, de modo que no cenário atual os carros convencionais, com motor à combustão, são mais interessantes para o bolso do consumidor. Por essa razão, diversos países têm incentivado a produção e o consumo destes veículos ditos de “energia limpa”. Tais políticas têm se mostrado extremamente viáveis ante os grandes avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo visando popularizar os automóveis movidos à energia renovável, promovendo gradativamente a substituição das frotas.

Desse modo, com a redução do IPVA devido pelo proprietário de veículo movido à propulsão elétrica ou propulsão híbrida, a demanda quanto ao consumo de carros de energia renovável naturalmente crescerá, beneficiando não somente a economia do Estado de Mato Grosso do Sul, mas também o meio ambiente e, sobretudo, a qualidade de vida da população.

Não podemos deixar de destacar, ainda, que em resposta a indicação n. 5.121/2019, de autoria do Exmo. Deputado Márcio Fernandes (Ofício/P nº 1499/19), cujo teor tratava de pedido de isenção do IPVA incidente sobre os veículos elétricos, o Secretário de Estado de Fazenda, por intermédio do Ofício n. 180/SAT/GAB/SEFAZ/2020-2, confirma tal fato, quando assevera que: “convém ressaltar que, por ora, a quantidade de veículos movidos por energia elétrica é bastante reduzida no Estado, o que permite deduzir que o impacto na arrecadação do IPVA seria inexpressivo, na hipótese de o governo do Estado decidir pela concessão da isenção pretendida”.

É importante ressaltar que o Ministério Público Estadual, após diversas reuniões, solicitações e questionamentos ao Poder Público Estadual, ingressou com ação civil pública contra o Estado de Mato Grosso do Sul, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) e o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MS), “a fim de que sejam efetivadas medidas que busquem o monitoramento da qualidade do ar e o controle da poluição veicular.” A ação civil pública foi protocolada no dia 8 de julho de 2021, sob o número 0902071-05.2021.8.12.0001, e tramita na 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da comarca de Campo Grande.

Desta forma, é fato ser indispensável a adoção de meios que promovam a redução de poluição causada pelos veículos automotores, e para isso, nada melhor do que promover programas de conscientização e de incentivos econômicos para que a população possa adquirir veículos que causem menos danos ao meio ambiente. Quanto ao meio ambiente, a Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Verifica-se, portanto, que a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi edificada como um direito da coletividade pela ordem jurídica vigente. A Carta Magna, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro desta natureza.

Portanto, cabe ao Poder Público reconhecer que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para a sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, ou seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe, ainda, o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente;”

Quanto a competência para legislar sobre o tema em debate, considerando que a atribuição para instituir, modificar e renunciar o Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores é dada aos Estados Membros da Federação, caracterizada está a sua constitucionalidade, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República e art. 62, I da Constituição Estadual, abaixo transcritos:

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

(...)

Art. 62. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

Por mais claro que seja o texto constitucional quanto a iniciativa legislativa em casos que tais, apenas para não restar qualquer dúvida, no julgamento da Ação Direta

de Inconstitucionalidade n. 2.304-7/RS, cujo litígio versava sobre o tema em debate, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de ementar:

“Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, 11, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais”. (STF - Pleno - Adin n. 2.304-7/RS - Medida Liminar - ReI. Min. Sepúlveda Pertence. Diário da Justiça, Seção I, 15 dez. 2000, p. 61). E, ainda, durante o julgamento da Adin n. 724-6/RS, Relatada pelo Exmo. Ministro Celso de Mello: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presumem e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”.

E, mais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.616, DE 3 DE JANEIRO DE 2002, DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Improcede a alegação de que a lei estadual ora atacada, por dizer respeito a matéria tributária, seria da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual pela aplicação aos Estados do disposto, no tocante ao Presidente da República, no artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, o qual seria aplicável aos Estados membros. E improcede porque esse dispositivo diz respeito apenas à iniciativa exclusiva do Presidente da República no tocante às leis que versem matéria tributária e orçamentária dos TERRITÓRIOS.”(STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.599/MT, rel. Min. MOREIRA ALVES, pub. no DJ de 13.12.2002, p. 59)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/00, DO ESTADO DO AMAPÁ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS.

O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida.”(STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.464/AP, rel.Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 28.06.2002, p.88)

Infere-se, portanto, que essa regra, por configurar norma geral de processo legislativo, é aplicável aos estados, Distrito Federal e Municípios, cujos respectivos diplomas legislativos devem, obrigatoriamente, consagrar a iniciativa concorrente para legislar sobre matéria tributária.

De outro turno, no âmbito Estadual, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é comum entre os Chefes do Executivo e os membros do Legislativo, podendo se concluir, com clareza, a constitucionalidade da propositura apresentada, restando claro que não há vício de iniciativa, ofensa à separação dos poderes ou usurpação dos poderes constitucionais outorgados aos demais Poderes.

Outrossim, não podemos deixar de fazer menção aos Estados que já instituíram critérios de estímulo à utilização das tecnologias menos poluentes, através da isenção e redução da carga tributária, como o Estado do Paraná, que sancionou a Lei n. 19.971/2019, Estado de Pernambuco, através da Lei n. 10.849/1992, Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto n. 32.144/1985, o Estado do Rio Grande do Norte, através da Lei n. 6.967/1996, o nosso vizinho Mato Grosso, onde tramita o Projeto de Lei n. 832/2020, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, o Estado do Pará, através do Projeto de Lei n. 259/2020, de autoria do Deputado Dr. Jaques Neves, o Estado da Bahia, através do Projeto de Lei n. 23.911/2020, de autoria do Deputado Roberto Carlos, o Estado do Espírito Santo, através do Projeto de Lei n. 049/2019, de autoria do Deputado Fabrício Gandini e o estado de Goiás, através do Projeto de Lei n. 1523/2019, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, sendo esses apenas alguns exemplos.

A Lei Complementar Federal n. 101/2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, exige que as propostas legislativas que impliquem em renúncia ou benefício fiscal devam estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciará a vigência do benefício e nos dois seguintes; atender as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e demonstrar que a renúncia foi considerada riam estimativa da receita, e a não afetará as metas de resultado fiscal estipuladas; ou indicar medidas de compensação no período mencionado acima, por meio de aumento da receita, vejamos:

“Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das

seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)(Vide Lei nº 10.276, de 2001)(Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Pois bem. Números da Associação Brasileira das empresas Importadoras e Fabricantes de Veículos Automotores (ABEIFA) apontam que, atualmente, os carros elétricos representam apenas 0,03% da frota. Para se ter uma ideia, no primeiro semestre de 2020, apenas 239 unidades foram comercializadas no País.

Conforme já citado ao iniciar a elaboração da justificativa o Secretário de Estado de Fazenda, por intermédio do Ofício n. 180/SAT/GAB/SEFAZ/2020-2, confirma que: “convém ressaltar que, por ora, a quantidade de veículos movidos por energia elétrica é bastante reduzida no Estado, o que permite deduzir que o impacto na arrecadação do IPVA seria inexpressivo, na hipótese de o governo do Estado decidir pela concessão da isenção pretendida”.

Portanto, considerando que as tecnologias referidas neste projeto de lei são recentes, e ainda possuem baixíssima taxa de adesão dos consumidores, os montantes de tributos a serem renunciados são insignificantes pelo menos nos primeiros 10 anos de vigência da norma.

Ora, tais valores, além de insignificantes, podem ser compensados com o simples crescimento da frota de veículos no Estado. Portanto, o crescimento da frota implica em crescimento proporcional da arrecadação do IPVA, cujo

incremento cobriria com folga os montantes do dito tributo a renunciar. Desta forma, os valores decorrentes na proposta de renúncia estão considerados nas estimativas de receita, e não possuem potencialidade de afetar as metas fiscais, dispensando demonstração mais detalhada.

Outro ponto que não pode deixar de ser evidenciado, por extremamente relevante, é o fato de a redução de setenta por cento do IPVA já estar autorizada pelo Poder Executivo através do artigo 153 da própria Lei Estadual n. 1.810/1997, consoante se infere do artigo abaixo transcrito:

Art. 153. Para atendimento a programa de controle da poluição, ou de desenvolvimento tecnológico, o Poder Executivo pode reduzir em até setenta por cento o IPVA devido pelo proprietário ou pelo possuidor de veículo com motor acionado a eletricidade ou a gás. No caso de veículo com motor a álcool, a redução pode ser de até quarenta por cento.

Quanto a apresentação de impacto orçamentário, ressalta-se que o § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que é desnecessário demonstrar-se a adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

Desta feita, restando evidente a competência legislativa, existindo a autorização normativa e comprovada a inexistência de impacto na arrecadação, concluiu-se, portanto, que o Projeto de Lei ora apresentado além de contribuir com a redução dos impactos ambientais oriundos da utilização de combustíveis fósseis, ainda estimula a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias automotivas, e a dependência de energia de fontes não renováveis.

Por todo o exposto, temos que a presente proposição se alinha com as práticas internacionais mais modernas e com os objetivos da Constituição Federal de garantia do desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para sua análise e apreciação.

## PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(595)

### PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

**PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 09/03/2023**

1 - Projeto de Lei Complementar nº 001/2023  
Processo nº 037/2023

**MINISTÉRIO PÚBLICO - OFÍCIO Nº 0011/2023/ASSEP2/PGJ** - Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei Complementar nº 002/2023  
Processo nº 038/2023

**MINISTÉRIO PÚBLICO - OFÍCIO Nº 0012/2023/ASSEP2/PGJ** - Altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

3 - Projeto de Lei nº 031/2023  
Processo nº 039/2023

**Deputado ANTONIO VAZ** - Institui a Campanha Estadual da Saúde Bucal da Pessoa Idosa.

4 - Projeto de Lei nº 032/2023  
Processo nº 040/2023

**Deputada MARA CASEIRO** - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Estadual do Artista Visual em homenagem a Izulina Gomes Xavier e Isaac Oliveira".

5 - Projeto de Lei nº 033/2023  
Processo nº 041/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre a divulgação das informações relativas aos voos institucionais e governamentais, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

6 - Projeto de Lei nº 034/2023  
Processo nº 042/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Estabelece a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias concedidas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 035/2023  
Processo nº 043/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Institui o programa Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

8 - Projeto de Lei nº 036/2023  
Processo nº 044/2023

**Deputado NENO RAZUK** - Estabelece como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento psicológico na Rede Estadual de Saúde, o de ser profissional da educação do Estado de Mato Grosso do Sul, vítima de agressões ou ameaças o exercício do trabalho.

9 - Projeto de Lei nº 037/2023  
Processo nº 045/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre a disponibilização de código QR nas placas de obras públicas estaduais e dá outras providências.

10 - Projeto de Lei nº 038/2023  
Processo nº 046/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre a divulgação de informações sobre os estoques de medicamentos de distribuição gratuita nas unidades públicas de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

11 - Projeto de Lei nº 039/2023  
Processo nº 047/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre a transmissão e a gravação das etapas dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

12 - Projeto de Lei nº 040/2023  
Processo nº 048/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre os projetos técnicos de sistemas de abastecimento de água exigidos pelas concessionárias e empresas de abastecimento de água, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

13 - Projeto de Lei nº 041/2023  
Processo nº 049/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre os projetos técnicos exigidos pela concessionária de energia elétrica, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

14 - Projeto de Lei nº 042/2023  
Processo nº 050/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre o Programa Estadual de incentivo ao uso de carros movidos à propulsão híbrida, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

**PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 08/03/2023**

1 - Projeto de Lei nº 030/2023  
Processo nº 036/2023

**Deputado PEDRO KEMP** - Reconhece os portadores de Fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

**PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 07/03/2023**

1 - Projeto de Lei nº 027/2022  
Processo nº 033/2023

**Deputado JUNIOR MOCHI** - Altera o parágrafo primeiro, do Art. 1º, da Lei nº 3.140, de 20/12/2005, que "Dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de MS - FUNDERSUL aos municípios, na forma que especifica".

2 – Projeto de Lei nº 028/2022  
Processo nº 034/2023

**Deputado ZÉ TEIXEIRA** - Acrescenta o § 6º ao art. 107 da Lei nº 4.091, de 28 de setembro de 2011, nos termos que especifica.

3 – Projeto de Lei nº 029/2022  
Processo nº 034/2023

**Deputado PROFESSOR RINALDO** - Institui a Política Estadual de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

## DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

### EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

1

#### Ofício n. 14/2023/DIPEN/DEPEN/MJ

Órgão: Diretoria de Inteligência Penitenciária - Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Assunto:** Comunica a celebração do Convênio Plataforma +Brasil n. 936513/2022 (333/2022 – DEPEN/MJSP) entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul.

**Dispositivo da decisão:** Diante disso, por não haver qualquer outra formalidade a ser cumprida pela ALEMS, ou qualquer votação ou deliberação a ser adotada, reputando cumprido o comando legal e regimental, determino o arquivamento do Ofício n. 14/2023/DIPEN/DEPEN/MJ.

Campo Grande (MS), 1º de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

## 3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS

### ATO N. 05/2023 – MESA DIRETORA

Altera o Ato da Mesa Diretora n. 52, de 1º de outubro de 2019, nas condições que especifica, considerando a necessidade de reajustar os valores da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) prevista no *caput* do art. 2º do ato 01/2015 da Mesa Diretora.

Palácio Guaicurus, 28 de fevereiro de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**  
1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**  
2º Secretário

### ATO N. 06/2023 – MESA DIRETORA

Altera o Ato da Mesa Diretora n. 79, de 28 de maio de 2010, com redação alterada pelo Ato da Mesa Diretora n. 9, de 9 de agosto de 2017, considerando a necessidade de reajustar os valores da assistência à saúde parlamentar prevista no art. 17 do Ato da Mesa Diretora n. 79, de 28 de maio de 2010.

Palácio Guaicurus, 28 de fevereiro de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**  
1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**  
2º Secretário

### ATO N. 007/2023 – MESA DIRETORA

Dispõe sobre a instituição da Frente Parlamentar em Defesa do Agronegócio.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a Frente Parlamentar em Defesa do Agronegócio.

Parágrafo único. A existência formal da referida Frente Parlamentar coincidirá com o mandato da Mesa Diretora da 1ª e 2ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura.

Art. 2º A Frente Parlamentar a que se refere o artigo 1º, tem por finalidade atuar em defesa do agronegócio no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como, propor e discutir as políticas públicas relacionadas a este projeto.

Art. 3º Compõem a Frente Parlamentar em Defesa do Agronegócio os senhores Deputados Marcio Fernandes, Antonio Vaz, João Mattogrosso, Lucas de Lima, Neno Razuk, Pedrossian Neto, Professor Rinaldo, Rafael Tavares, Renato Câmara, Roberto Hashioka e as senhoras Deputadas Lia Nogueira e Mara Caseiro, sob a coordenação do primeiro.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 1º de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**      Deputado **PEDRO KEMP**  
1º Secretário                      2º Secretário

#### **ATO N. 008/2023 – MESA DIRETORA**

Dispõe sobre a instituição da Frente Parlamentar em Defesa dos Animais.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a Frente Parlamentar em Defesa dos Animais.

Parágrafo único. A existência formal da referida Frente Parlamentar coincidirá com o mandato da Mesa Diretora da 1ª e 2ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura.

Art. 2º A Frente Parlamentar a que se refere o artigo 1º, tem por finalidade atuar em defesa dos animais e reduzir a incidência de zoonoses no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como, propor e discutir as políticas públicas relacionadas a este projeto.

Art. 3º Compõem a Frente Parlamentar em Defesa dos Animais os senhores Deputados Marcio Fernandes, Amarildo Cruz, Antonio Vaz, Coronel David, João Mattogrosso, Lidio Lopes, Neno Razuk, Paulo Corrêa, Pedro Kemp, Pedrossian Neto, Professor Rinaldo, Rafael Tavares, Renato Câmara e Roberto Hashioka, sob a coordenação do primeiro.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 1º de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**      Deputado **PEDRO KEMP**  
1º Secretário                      2º Secretário

#### **ATO N. 009/2023 – MESA DIRETORA**

Dispõe sobre a instituição da Frente Parlamentar em Defesa da Criança e do Adolescente.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas

atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a Frente Parlamentar em Defesa da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A existência formal da referida Frente Parlamentar coincidirá com o mandato da Mesa Diretora da 1ª e 2ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura.

Art. 2º A Frente Parlamentar em Defesa da Criança e do Adolescente tem por finalidade propor, implementar, discutir, apoiar e acompanhar as políticas públicas em vista do fortalecimento da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, nas esferas dos Governos Estadual e Federal.

Art. 3º As sessões ordinárias e extraordinárias da Frente Parlamentar em Defesa da Criança e do Adolescente poderão ser acompanhadas por representantes de instâncias governamentais que desenvolvam ou executem políticas na área da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e por representantes de instituições da sociedade civil organizada, conselhos e outros, sob critérios definidos pelos membros titulares da Frente.

Art. 4º Compõem a Frente Parlamentar em Defesa da Criança e do Adolescente os senhores Deputados Lidio Lopes, Antonio Vaz, João Mattogrosso, João Henrique, Junior Mochi, Marcio Fernandes, Professor Rinaldo, Rafael Tavares, Zeca do PT e as senhoras Deputadas Lia Nogueira e Mara Caseiro, sob a coordenação do primeiro.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 1º de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**      Deputado **PEDRO KEMP**  
1º Secretário                      2º Secretário

#### **ATO N. 010/2023 – MESA DIRETORA**

Dispõe sobre a instituição da Frente Parlamentar em Defesa da Assistência Social.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a

Frente Parlamentar em Defesa Assistência Social.

Parágrafo único. A existência formal da referida Frente Parlamentar coincidirá com o mandato da Mesa Diretora da 1ª e 2ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura.

Art. 2º A Frente Parlamentar em Defesa da Assistência Social tem por finalidade propor, implementar, discutir, apoiar e acompanhar as políticas públicas em vista do fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nas esferas dos Governos Estadual e Federal.

Art. 3º As sessões ordinárias e extraordinárias da Frente Parlamentar de Assistência Social poderão ser acompanhadas por representantes de instâncias governamentais que desenvolvam ou executem políticas na área da Assistência Social e por representantes de instituições da sociedade civil organizada, conselhos e outros, sob critérios definidos pelos membros titulares da Frente.

Art. 4º Compõem a Frente Parlamentar em Defesa da Assistência Social os senhores Deputados Lidio Lopes, Amarildo Cruz, Antonio Vaz, Coronel David, João Mattogrosso, Marcio Fernandes, Neno Razuk, Paulo Corrêa, Pedro Kemp, Pedrossian Neto, Professor Rinaldo e Roberto Hashioka, sob a coordenação do primeiro.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 1º de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**      Deputado **PEDRO KEMP**  
1º Secretário                      2º Secretário

#### **ATO Nº 11/2023 – MESA DIRETORA**

Dispõe sobre a designação do Corregedor Titular e Substituto no âmbito do Poder Legislativo.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições legais e considerando o art. 366, do Anexo da Resolução nº 65/08, de 17 de dezembro de 2008 – Regimento Interno.

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Fica designado o Deputado **Neno Razuk** para a função de Corregedor Titular e o Deputado **Coronel David** para Corregedor Substituto.

Parágrafo único. O mandato da Corregedoria coincidirá com o da Mesa Diretora da 1ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua

publicação.

Palácio Guaicurus, 1º de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**      Deputado **PEDRO KEMP**  
1º Secretário                      2º Secretário

#### **ATO Nº 012/2023 – MESA DIRETORA**

Designa os membros da Comissão Representação para acompanhar a Audiência Pública organizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que será realizada no dia 22 de março de 2023.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições legais e regimentais em conformidade ao que dispõe o art. 47, inciso I, do Regimento Interno deste Poder,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Designar, para compor a Comissão de Representação para acompanhar a Audiência Pública organizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que será realizada no dia 22 de março de 2023, os seguintes parlamentares:

I - Deputado JUNIOR MOCHI  
II - Deputada MARA CASEIRO  
III - Deputado ROBERTO HASHIOKA

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 02 de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**      Deputado **PEDRO KEMP**  
1º Secretário                      2º Secretário

#### **ATO N. 013/2023 – MESA DIRETORA**

Dispõe sobre a instituição da Frente Parlamentar de Defesa do Direito da Propriedade - FPDP.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a Frente Parlamentar de Defesa do Direito da Propriedade – FPDP.

Parágrafo único. A existência formal da referida Frente Parlamentar coincidirá com o mandato da Mesa Diretora da 1ª e 2ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura.

Art. 2º A Frente Parlamentar a que se refere o artigo 1º, tem por propósito debater, discutir, propor, buscar soluções e acompanhar a execução de políticas públicas relacionadas ao enfrentamento mais eficaz quanto as invasões de propriedade ocorridas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Para atingir suas finalidades, a Frente Parlamentar de Defesa do Direito da Propriedade – FPDP, poderá agregar, além dos Deputados que subscreverem o ato de criação, representantes governamentais e não governamentais que atuem em áreas de contato com as políticas públicas voltadas à segurança pública, conforme dispuser regulamento próprio.

Art. 5º Compõem a Frente Parlamentar de Defesa do Direito da Propriedade – FPDP os senhores Deputados Coronel David, Amarildo Cruz, Antonio Vaz, João Mattogrosso, João Henrique, Junior Mochi, Londres Machado, Lucas de Lima, Marcio Fernandes, Neno Razuk, Paulo Corrêa, Pedrossian Neto, Professor Rinaldo, Rafael Tavares, Roberto Hashioka, Zeca do PT, Zé Teixeira e a senhora Deputada Mara Caseiro, sob a coordenação do primeiro.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 2 de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**  
1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**  
2º Secretário

**ATO N. 014/2023 – MESA DIRETORA**

Dispõe sobre a instituição da Frente Parlamentar da Segurança Pública e do Sistema Penitenciário - FPSPSP.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a Frente Parlamentar da Segurança Pública e do Sistema

## Penitenciário - FPSPSP.

Parágrafo único. A existência formal da referida Frente Parlamentar coincidirá com o mandato da Mesa Diretora da 1ª e 2ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura.

Art. 2º A Frente Parlamentar a que se refere o artigo 1º, tem o propósito de debater, discutir, propor, buscar soluções e acompanhar a execução de políticas públicas relacionadas ao enfrentamento mais eficaz aos crimes ocorridos na região de fronteira ou em trânsito em nosso estado, bem como as consequências que isto gera no sistema penitenciário que após as prisões dos criminosos de crimes transfronteiriços efetuadas pelas polícias acabam gerando uma das causas da superpopulação nos presídios do Estado.

Art. 3º Para atingir suas finalidades, a Frente Parlamentar da Segurança Pública e do Sistema Penitenciário - FPSPSP, poderá agregar, além dos Deputados que subscreverem o ato de criação, representantes governamentais e não governamentais que atuem em áreas de contato com as políticas públicas voltadas à segurança pública, conforme dispuser regulamento próprio.

Art. 4º Compõem a Frente Parlamentar da Segurança Pública e do Sistema Penitenciário - FPSPSP os senhores Deputados Coronel David, Amarildo Cruz, Deputado Antonio Vaz, João Mattogrosso, João Henrique, Junior Mochi, Londres Machado, Lucas de Lima, Marcio Fernandes, Neno Razuk, Paulo Corrêa, Pedrossian Neto, Professor Rinaldo, Rafael Tavares, Roberto Hashioka, Zé Teixeira e a senhora Deputada Mara Caseiro, sob a coordenação do primeiro.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 2 de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**  
1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**  
2º Secretário

**4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL**

ATO Nº 201/2023-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

Exonerar os ocupantes de cargos em comissão pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotados no gabinete do Deputado **ANTONIO VAZ**, com validade a contar de 1º de março de 2023, conforme relação abaixo:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>
GILMAR BORDIN VIEIRA	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XIV	PLAP.07.14
WAGNER ROMERO	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XI	PLAP.07.11
LUCIMARCOS TENORIO DE MELO	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XI	PLAP.07.11
MARIA FERNANDA OLIVEIRA REIS DE ALMEIDA	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XI	PLAP.07.11
STEFANY MAYARA RODRIGUES SANTANA AZAMBUJA	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XI	PLAP.07.11
MAIARA CRISTINA DE SOUZA	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR X	PLAP.07.10
RAMÃO LEITE	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR X	PLAP.07.10
GABRIELLE EVELYN LIMA DA SILVA	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR X	PLAP.07.10
RUI GOMES DE ABREU	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR IX	PLAP.07.9
ISAC DA SILVA FRANCA	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR IX	PLAP.07.9
LUCAS DE OMENA PINTO DOS SANTOS	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR IX	PLAP.07.9
THIAGO BEZERRA DE CARVALHO	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR VIII	PLAP.07.8

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

ATO Nº 202/2023-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

Nomear nos cargos em comissão pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao Gabinete do Deputado **ANTONIO VAZ**, com validade a contar de 1º de março de 2023, conforme relação abaixo.

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>
GILMAR BORDIN VIEIRA	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XVI	PLAP.07.16
WAGNER ROMERO	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XII	PLAP.07.12
LUCIMARCOS TENORIO DE MELO	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XII	PLAP.07.12
MARIA FERNANDA OLIVEIRA REIS DE ALMEIDA	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XII	PLAP.07.12
STEFANY MAYARA RODRIGUES SANTANA AZAMBUJA	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XIV	PLAP.07.14
MAIARA CRISTINA DE SOUZA	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XII	PLAP.07.12
RAMÃO LEITE	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XII	PLAP.07.12
GABRIELLE EVELYN LIMA DA SILVA	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XIII	PLAP.07.13
RUI GOMES DE ABREU	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XIV	PLAP.07.14
ISAC DA SILVA FRANCA	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XI	PLAP.07.11
LUCAS DE OMENA PINTO DOS SANTOS	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XIV	PLAP.07.14
THIAGO BEZERRA DE CARVALHO	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR XII	PLAP.07.12

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

ATO Nº 203/2023-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **THIAGO BEZERRA VAZ** no cargo em comissão de Assessor Intermediário II, símbolo PLAI.03.3, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 1º de março de 2023.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

ATO Nº 204/2023-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **HELIO PEREIRA DE QUEIROGA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XV, símbolo PLAP.07.15, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **CORONEL DAVID**, com validade a contar de 1º de março de 2023.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

ATO Nº 205/2023-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **JESSICA BARBOSA LEMES** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XV, símbolo PLAP.07.15, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **CORONEL DAVID**, com validade a contar de 1º de março de 2023.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

ATO Nº 206/2023-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **FERNANDA FRANCA FORTUNA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XV, símbolo PLAP.07.15, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete do Deputado **GERSON CLARO**, com validade a contar de 1º de março de 2023.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

ATO Nº 207/2023-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **FLAVIO ALVES PAES** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XV, símbolo PLAP.07.15, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **GERSON CLARO**, com validade a contar de 1º de março de 2023.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

ATO Nº 208/2023-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **BRUNA MILAN** no cargo em comissão de Assessor Intermediário II, símbolo PLAI.03.3, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 1º de março de 2023.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

ATO Nº 209/2023-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **CLAYTON GOMES ROSA** no cargo em comissão de Assessor Intermediário II, símbolo PLAI.03.3, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 1º de março de 2023.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

ATO Nº 210/2023-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **JOSE SERAPHIM LEMOS** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.07.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **JUNIOR MOCHI**, com validade a contar de 1º de março de 2023.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

ATO Nº 211/2023-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.07.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **JUNIOR MOCHI**, com validade a contar de 1º de março de 2023.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

ATO Nº 212/2023-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Nomear, nos cargos em comissão pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 1º de março de 2023, conforme relação abaixo.

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>
CELSON FONTOURA CORRÊA	ASSESSOR INTERMEDIÁRIO III	PLAI.03.5
NELIO DIAS JUSTEN	ASSESSOR INTERMEDIÁRIO III	PLAI.03.5
HUDSON NUNES MEDEIROS	ASSESSOR INTERMEDIÁRIO II	PLAI.03.3
CLAUDIA DE CASTRO AMERICANO	ASSESSOR INTERMEDIÁRIO II	PLAI.03.3

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

**5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS****EXTRATO DO EMPENHO Nº 2023NE000132**

**Contratante:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MS

**Contratada:** HOME NUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI.

**Do Objeto:** Aquisição de Pilhas Alcalina AA 1,5v MN1500 para utilização nos microfones localizados no Plenário da ALEMS, atendendo as necessidades da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

**Da Base Legal:** Art. 24 – II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Processo nº** 003/2023

**Dispensa nº** 003/2023

**Valor Total: R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais).**

**Prazo de Vigência:** O empenho terá vigência de 60 dias

**Dotação Orçamentária:**

**01 – PODER LEGISLATIVO**

**01.01 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**01.031.001-2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA**

**3.3.90.30.00 – MATERIAIS DE CONSUMO - R\$ 1.099,00.**

Campo Grande - MS, 24 de fevereiro de 2023.

**SUELI CASTELLANI VIACEK**  
Presidente da CLPP

**EXTRATO DO EMPENHO Nº 2023ME000131**

**Contratante:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MS

**Contratada:** ROGERIO ANTONIO DE FREITAS LIMA ENGENHEIRO LTDA

**Do Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados na elaboração de toda documentação necessária para o envio do S-2240 – (Condições Ambientais do Trabalho Agentes Nocivos para Órgãos Públicos), de acordo com a solicitação da Secretaria de Recursos Humanos.

**Da Base Legal:** Art. 24 – II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Processo nº** 002/2023

**Dispensa nº** 002/2023

**Valor Total: R\$ 6.880,00 (seis mil e oitocentos reais)**

**Prazo de Vigência:** O empenho terá vigência de 30 (trinta) dias.

**Dotação Orçamentária:**

**01 – PODER LEGISLATIVO****01.01 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****01.031.001-2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA****3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA****Assinam:**

**Pela Contratante:** Deputado PAULO CORRÊA – 1º Secretário da ALEMS

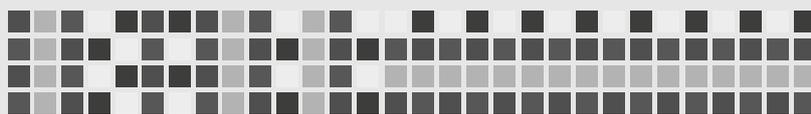
**Pela Contratada:** Rogério Antônio de Freitas Lima – Representante Legal

Campo Grande - MS, 15 de fevereiro de 2023.

**SUELI CASTELLANI VIACEK**  
**Presidente da CLPP**

**AGENDA**

<b>DATA</b>	<b>HORA</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>LOCAL</b>
07/03/2023 terça-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia
08/03/2023 quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Plenário Nelito Câmara
	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia
09/03/2023 quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia



## Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

## CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - anexo à À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	DOE Nº	DATA PUBL.
Fevereiro ou março	Carnaval de Corumbá-MS	5.558	31/8/2020	10.266	1º/9/2020
9 de março	Dia da Ordem das Filhas de Jó	3.832	23/12/2009	7.611	28/12/2009
13 de março	Dia Estadual do Rotaractiano	3.565	18/9/2008	7.300	19/9/2008
14 de março	Dia do Radiocidadão	1.968	28/6/1999	5.048	29/6/1999
de 16 a 22 de março	Semana Estadual da Água	4.878	12/7/2016	9.205	14/7/2016
18 de março	Dia da Ordem DeMolay	3.502	25/4/2008	7.202	28/4/2008
19 de março	Dia da Polícia Militar Ambiental	3.408	1º/8/2007	7.023	3/8/2007
19 a 26 de março	Semana Estadual do Artesanato	4.098	14/10/2011	8.051	17/10/2011
19 de março	Dia Estadual do Artesão	4.098	14/10/2011	8.051	17/10/2011
20 de março	Dia Estadual do Contador de Histórias	5.266	6/11/2018	9.776	7/11/2018
22 de março	Dia Estadual de Incentivo à Redução de Consumo, Reuso e Racionalização de Água e Eficiência Energética	4.774	3/12/2015	9.059	4/12/2015
22 de março	Dia Estadual do Trabalhador em Saneamento	5.504	13/5/2020	10.170	14/5/2020
23 de março	Dia Estadual do Meteorologista	4.025	19/5/2011	7.953	20/5/2011
30 de março	Dia Estadual da Educação Especial	4.830	29/3/2016	9.134	30/3/2016
Mês/março	Festival Inter Bairros de Calouros em Ponta Porã	3.616	19/12/2008	7.366	22/12/2008
Mês/março	Exposição Agropecuária de Ponta Porã - EXPORÃ	3.705	13/7/2009	7.499	14/7/2009
Mês/março	Feira Expo Amigas de Negócio	5.522	3/6/2020	10.189	4/6/2020
Primeiro domingo do mês de março	Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto	5.533	18/6/2020	10.199	19/6/2020
Primeira semana/março	Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar	3.540	7/7/2008	7.248	8/7/2008
Semana do dia 8/março	Semana Estadual da Mulher	3.411	14/8/2007	7.031	15/8/2007
25 de março	Dia "D" de Combate à Tuberculose	5.001	26/5/2017	9.418	29/5/2017
Segunda quinzena do mês de março	Semana Estadual de Incentivo e Colaboração às Instituições Filantrópicas, Assistenciais e/ou Congêneres	5.191	9/5/2018	9.652	10/5/2018
Último sábado do mês de março	Dia da Juventude Evangélica	5.426	29/10/2019	10.018	30/10/2019
Meses/março e abril	Exposição Agropecuária em Campo Grande - EXPOGRANDE	3.573	30/10/2008	7.329	31/10/2008



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>  
Telefone para contato: (67) 3389-6243